



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720005/2020-28
ACÓRDÃO	1101-002.169 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PAES MENDONÇA S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

DEDUTIBILIDADE DE JUROS DE PARCELAMENTO (REFIS) MANTIDO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA.

Os pagamentos de juros, realizados em estrito cumprimento de decisão judicial de natureza provisória (tutela de urgência) que determina a reinclusão e manutenção do contribuinte em programa de parcelamento (REFIS), possuem a natureza jurídica de despesa necessária e, portanto, são dedutíveis na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal que desconsidera a força vinculante de uma ordem judicial e requalifica a natureza de despesa com juros, glosando sua dedutibilidade. A precariedade da medida judicial não tem o condão de alterar a natureza do pagamento que, à época de sua realização, era legalmente devido por força da própria decisão. Constitui dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, sejam elas provisórias ou finais.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO PROVIMENTO.

Mantém-se a decisão de primeira instância que exonerou o crédito tributário, por entender que a autoridade fiscal incorreu em erro quanto ao fato gerador ao desconsiderar a natureza de juros dos valores pagos sob amparo de decisão judicial.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016, 2017

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM JUROS.

Os juros decorrentes de um programa de parcelamento (REFIS), pagos enquanto o contribuinte estava amparado por uma decisão judicial de caráter provisório (tutela de urgência), qualificam-se como despesa operacional. Tais valores são, portanto, dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA NA APURAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O lançamento fiscal que glosa a dedução de juros da base de cálculo da CSLL, sob o argumento da provisoriedade da decisão judicial que mantinha o contribuinte no parcelamento, é nulo. A natureza da despesa deve ser aferida no momento em que foi incorrida, e, naquele momento, o pagamento era uma obrigação legal imposta por ordem judicial, não cabendo à autoridade fiscal questionar sua força ou efeitos.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO PROVIMENTO.

Confirma-se a decisão de primeira instância que cancelou a exigência de CSLL, reconhecendo a legalidade da dedução das despesas com juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. A segunda Turma da DRJ/01, em atenção ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recorreu de ofício da sua decisão proferida no Acórdão nº 101-008.067 (e-fls. 1270-1277), como autoridade julgadora de primeira instância no presente processo.

2. Contra a contribuinte PAES MENDONÇA S.A., em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$

19.194.004,14, fls. 002 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 6.926.997,07, fls. 013, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2016 e 2017.

3. A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

4. Em síntese, a exação refere-se a:

1. Despesas financeiras e/ou variações monetárias passivas. INFRAÇÃO: despesas financeiras não dedutíveis.

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 022/060, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização quais tributos que apurou, sendo que analisaremos somente os que são objeto do presente processo, IRPJ e CSLL.

A partir das fls. 045 a fiscalização inicia seu relato sobre essas exigências.

Informa a fiscalização que o Art. 41, da Lei 8.981/1995 dispõe que os tributos e contribuições são dedutíveis na apuração do lucro real, segundo o regime de competência.

O próprio artigo ressalta que:

1. A dedução não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV, do art. 151, Do Código Tributário Nacional (CTN), § 1º;
2. Não poderão ser deduzidos como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte, § 2º;
3. Não são dedutíveis, também, como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo, § 5º.

Com essas premissas, nesse processo só se está tratando da seguinte questão:

Juros sobre demais débitos parcelados: LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Segundo o relato fiscal, o presente lançamento refere-se a parcela dos juros contabilizados, que incidiram sobre PIS, COFINS, IPI e II parcelados.

Segundo a legislação, já citada, a despesa com juros incidente sobre tributos parcelados poderia ser deduzida na apuração do lucro real, seguindo o regime de competência.

No entanto, embora a dedução desta despesa seja permitida pela legislação em vigor, a contribuinte está incluída no Refis em função de uma decisão proferida em sede de tutela antecipada, em razão de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo 1013678-07.2017.4.01.0000 (processo de referência 0089949-64.2014.4.01.3400).

Desta forma, o curso da ação judicial mencionada interfere na contabilização dos juros destes tributos, visto que decisão definitiva por exclusão da contribuinte do mencionado parcelamento a inabilitaria a contabilizar despesas com juros em razão deste parcelamento.

Assim, o Fisco efetuou o lançamento das despesas de juros incidentes sobre os citados tributos parcelados, no entanto, a exigibilidade deste lançamento **estará suspensa enquanto estiver o fiscalizado incluído no Refis precariamente**. Caso a decisão final da ação judicial seja pela exclusão do parcelamento, a depender da data do efeito desta exclusão, a contribuinte não poderia ter contabilizado os juros aqui tratados, razão pela qual será devido o lançamento.

A fiscalização elaborou tabela, fls. 057, em que demonstra os juros incidentes sobre demais tributos parcelados, que, como já dito, será lançado com exigibilidade suspensa, suspensão que depende da inclusão definitiva do contribuinte no Refis, matéria em discussão na ação judicial 1013678 07.2017.4.01.0000 (processo de referência 0089949-64.2014.4.01.3400), em curso no TRF/1º.

Por fim, o Fisco ressalta que os débitos decorrentes deste lançamento, por se encontrarem com exigibilidade suspensa em razão da ação judicial de inclusão no parcelamento, estão controlados no presente processo, 15588.720005/2020-28, apartado dos demais lançamentos de IRPJ e CSLL.

5. Cientificada dos autos de infração em 20/10/2020, fls. 1198, irressignada o contribuinte apresentou sua impugnação em 19/11/2020, fls. 1200/1227, por meio da qual apresenta suas razões de defesa:

Inicia seus argumentos destacando que há nulidade na exação, pois a mesma é precária e não cumpriu os requisitos que regem o lançamento tributário.

Para a Impugnante a autuação é nula devido a: 1) não ser possível entender de modo objetivo as razões pelas quais a existência de ação judicial para reinclusão no REFIS poderia de algum modo modificar a natureza de despesas com juros contabilizadas nos respectivos períodos; e 2) ausência de dispositivo legal, já que não foi apresentado qualquer fundamentação de base para permitir a glosa dos juros contabilizados pela Impugnante, sendo que os dispositivos legais utilizados no auto em nada se associam à descrição fática da conduta da Impugnante.

Com isso, alega a Impugnante que não se obedeceu aos mandamentos contidos no art. 142, do CTN.

Apresenta decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que estaria de acordo com seus fundamentos.

A Impugnante entende como irrelevante a existência de ação judicial para o objeto do litígio, já que os juros incorridos pela Impugnante no período necessariamente são levados em consideração pela Administração Tributária para a devida composição do seu saldo devedor.

Alega, ainda, que a existência de decisão judicial, mesmo que provisória, lhe garante a inclusão no REFIS e os pagamentos sob essa modalidade de parcelamento.

Portanto, nula a autuação.

Em outro ponto a Impugnante alega que os fundamentos legais citados nas autuações não possuem relação com o objeto das exigências, motivo de nulidade da autuação.

Outro motivo de nulidade há na forma de cálculo utilizada pela fiscalização, sem previsão legal.

Quanto ao mérito, a Impugnante alega que os juros são definidos pela legislação como dedutíveis.

Ressalta que essa é a definição expressa no Parecer Normativo CST nº 174/1974, assim como na Solução de Consulta nº 66/2011 e na Solução de Consulta Interna nº 9/2012.

Aduz que a eventual exclusão do REFIS não alterará a natureza dos valores pagos como juros.

Portanto, afirma que os juros são dedutíveis.

Afirma, ainda, que a exigência não pode subsistir, pois a Fiscalização desconsiderou no cálculo dos lançamentos o prejuízo fiscal de IRPJ e a base de cálculo negativa de CSLL.

Ao término, alega a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação.

6. A 2ª TURMA/DRJ01 proferiu o Acórdão nº 101-008.067, sessão de 12/04/2021 (e-fls. 1270-1277), julgou a impugnação procedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

DEDUTIBILIDADE.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016, 2017

DECISÃO JUDICIAL. VINCULANTE.

São deveres das partes - de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

8. Conheço do Recurso de Ofício, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

9. A decisão de primeira instância exonerou o contribuinte do crédito tributário de IRPJ e CSLL lançado, nos seguintes termos (fls. 1293-1309):

ACÓRDÃO

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 101-008.067 - 2ª TURMA DA DRJ01 12 DE ABRIL DE 2021 15588.720005/2020-28 PAES MENDONÇA S.A. 15.132.731/0001-68.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

DEDUTIBILIDADE.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016, 2017

DECISÃO JUDICIAL. VINCULANTE.

São deveres das partes - de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a impugnação, com a exoneração do crédito tributário exigido.

Dê-se ciência à contribuinte.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2021.

10. O recurso de ofício no Processo Administrativo Fiscal está estipulado no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total(lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

11. Esse dispositivo está regulamentado na Portaria MF nº 2/2023, verbis:

Art. 1º o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

12. No quadro abaixo são demonstrados os valores do principal e da multa de ofício relativos ao lançamento de IRPJ e CSLL exonerados pela 2ª Turma da DRJ01:

AUTO DE INFRAÇÃO	TRIBUTOS R\$	MULTA R\$	TOTAL GERAL
-------------------------	---------------------	------------------	--------------------

IRPJ	9.904.597,39	7.428.448,03	17.333.045,42
CSLL	473.881,53	355.411,14	829.292,67
TOTAL R\$	10.378.478,92	7.783.859,17	18.162.338,09

13. De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Súmula CARF nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

14. Neste sentido, conforme já explanado, a norma atualmente vigente, na data da apreciação do Recurso de Ofício, é a Portaria MF nº 02/2023, que estabelece o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para sua interposição.

15. A controvérsia reside na glosa de despesas com juros decorrentes de parcelamento (REFIS), os quais foram considerados indedutíveis pela autoridade fiscal sob o argumento **de que a inclusão da contribuinte no referido programa se deu por força de uma decisão judicial de caráter provisório (tutela antecipada).**

16. O TVF descreve o lançamento efetuado:

3.3.1.4 - Juros sobre demais débitos parcelados - LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Além dos juros incidentes sobre multas por infração à legislação tributária, IRPJ e IRRF, **há ainda parcela dos juros contabilizados que incidiram sobre PIS, COFINS, IPI e II parcelados.**

Segundo a legislação já repetidamente mencionada, a despesa com juros incidente sobre tributos parcelados poderia ser deduzida na apuração do lucro real, seguindo o regime de competência.

No entanto, embora a dedução desta despesa seja permitida pela legislação em vigor, o fiscalizado está incluído no Refis em função de uma decisão proferida em sede de tutela antecipada em razão de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo 1013678-07.2017.4.01.0000 (processo de referência 0089949 64.2014.4.01.3400).

Desta forma, o curso da ação judicial mencionada interfere na contabilização dos juros destes tributos, visto que decisão definitiva por exclusão do contribuinte do mencionado parcelamento a inabilita a contabilizar despesas com juros em razão deste parcelamento.

17. A decisão da instância *a quo* entendeu que, ao efetuar os pagamentos dos juros, a contribuinte nada mais fez do que cumprir uma determinação judicial, à qual estava obrigada. Concluiu, assim, que o lançamento fiscal incorreu em vício material ao desconsiderar a natureza jurídica dos pagamentos, declarando sua nulidade.

18. Devidamente intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não apresentou contrarrazões.

19. Entendo que, no mérito, a decisão proferida pela douta Turma de Julgamento da DRJ deve ser mantida em sua integralidade.

20. A questão fundamental posta é definir a natureza dos pagamentos de juros realizados pelo contribuinte no âmbito do REFIS, enquanto estava amparado por uma tutela de urgência que determinava sua reinclusão no parcelamento.

21. A autoridade fiscal, em seu ato, partiu da premissa de que a precariedade da medida judicial contaminaria a natureza da despesa. Argumentou que uma futura decisão desfavorável à contribuinte a inabilitaria a contabilizar tais despesas com juros.

22. Contudo, entendo que tal raciocínio não encontra amparo no ordenamento jurídico. Conforme bem salientado pelo julgador de primeira instância, o contribuinte, ao ser reincluído no REFIS por ordem judicial, passou a ter o dever legal de cumprir com as obrigações dali decorrentes, incluindo o pagamento dos encargos de juros. Trata-se de estrito cumprimento do disposto no art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, que impõe às partes o dever de "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final":

Na decisão referente à concessão da tutela antecipada, fls. 0302, o Desembargador Federal determinou seus efeitos:

Ante o exposto, mediante a efetivação da contracautela oferecida, defiro a tutela de urgência e determino a reinclusão da agravante no parcelamento em tela, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

Assim sendo, até o julgamento do agravo de instrumento, está consolidada, por decisão judicial, em que as partes são obrigadas ao fiel cumprimento, a inclusão da Impugnante no REFIS, seguindo as regras do parcelamento, entre elas o pagamento de juros.

Portanto, quando a Impugnante pagou e escriturou contabilmente os juros ela seguiu determinação judicial a que era obrigada, sob pena de punição, inclusive.

Assim, ao contrário do que define a fiscalização, a existência de tutela antecipada, com a determinação expressa na decisão sobre sua validade até o julgamento definitivo do agravo, define o pagamento efetuado como juros, devendo ser contabilizado como juros e sendo deduzido na apuração do lucro real.

O equívoco cometido no lançamento pelo Fisco diz respeito ao fato gerador do tributo, o que o define como material.

23. Dessa forma, no momento em que os pagamentos foram realizados e contabilizados, eles possuíam, inequivocamente, a natureza jurídica de juros sobre débitos tributários parcelados. A legislação do Imposto de Renda (Parecer Normativo CST nº 174/1974) admite a dedutibilidade de tais despesas quando incorridas.

24. A fiscalização, ao desconsiderar a força vinculante da decisão judicial e requalificar a despesa, cometeu um equívoco na própria identificação do fato gerador do tributo, o que caracteriza vício material insanável no lançamento. Não se trata de um simples erro de procedimento, mas de uma falha na interpretação dos elementos essenciais da obrigação tributária.

25. A possibilidade de uma futura e incerta revogação da tutela de urgência não possui o efeito de alterar retroativamente a realidade fática e jurídica consolidada sob a vigência da ordem judicial. Os atos praticados em cumprimento à decisão eram, à época, perfeitamente lícitos e produziram todos os seus efeitos, inclusive contábeis e fiscais.

Conclusão

27. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício e no mérito NEGOU provimento, para manter integralmente a r. decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ01 no Acórdão nº 101-008.067, que julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário lançado em desfavor do contribuinte.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes